

Acórdão: 15.167/01/3^a
Impugnação: 40.010103202-96
Impugnante: Construtora Andrade Gutierrez S/A
Proc.do Suj. Passivo: Gilberto Moreira Costa/Outros
PTA/AI: 01.000136442-01
Inscrição Estadual: 062.015983.00-51(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Comprovado nos autos que a Autuada promoveu a importação de mercadorias, conforme DI's, sem efetuar o recolhimento do ICMS, conforme determina os arts. 95, inciso I, alínea "d", do RICMS/91 e 85, inciso VIII, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exclusão, pelo Fisco, das exigências relativas às DI's n°s 9910105497 e 9709837168, cujos comprovantes de recolhimento foram apresentados pela Impugnante.

IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - DESPESA ADUANEIRA. Constatado, mediante conferência das operações de importação que a Impugnante recolheu ICMS a menor por não inclusão na base de cálculo das despesas aduaneiras. Infração caracterizada nos termos dos arts. 60, inciso I, do RICMS/91 e 44, inciso I, do RICMS/96. Arbitramento da base de cálculo com fulcro no art. 13, § 27, da Lei n° 6763/75. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre Falta de recolhimento/recolhimento a menor do ICMS pela importação de mercadorias estrangeiras do exterior, referente às declarações de importação relacionadas no quadro de fls. 10/11, retificado às fls. 467/468, relativamente aos exercícios de 1996 a 1999. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 267 a 276, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 463 a 464.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 483 a 488, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme crédito tributário reformulado pelo Fisco a fl. 466.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Preliminar 1

A argüição de nulidade do Auto de Infração não deve ser acatada, uma vez que nele consta todos os elementos exigidos no art. 58 da CLTA/MG, que determinam com segurança a natureza da infração e o infrator.

Não há qualquer incorreção na peça fiscal que acarrete a sua nulidade.

Ademais, cumpre enfatizar que “as incorreções da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável”, de acordo com a disposição estatuída no art. 60 da CLTA/MG, ocorrendo, in casu, perfeito enquadramento neste dispositivo.

Preliminar 2

A Impugnante requer diligência identificada a fls. 276.

Não obstante a Autuada ter elencado a finalidade desejada em requerer tal expediente, isto é, a determinação de novo percentual de arbitramento, deixa-se de indeferir formalmente tal pedido, uma vez que não foram apontados de forma precisa as questões para a sua realização.

Mesmo se assim não fosse, a realização de diligência é desnecessária, tendo em vista que o arbitramento foi feito com base em estudos feitos pela Secretaria da Fazenda – MG, que determinou os percentuais das despesas aduaneiras sobre o valor CIF em R\$ das mercadorias importadas.

O arbitramento pode ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações, nos termos do § 2º do art. 54 do RICMS/96, providência esta não tomada pela Autuada.

DO MÉRITO

A fiscalização constatou que a Autuada deixou de recolher ou recolheu a menor o ICMS devido pela importação de mercadorias estrangeiras, referente às Declarações de Importação (DI) relacionadas no quadro de fls. 10/11, retificado às fls. 467/468, relativamente aos exercícios de 1.996 a 1.999.

Nos termos do art. 1º, inciso V do RICMS/96, o ICMS incide relativamente à entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica.

As cópias das Declarações de Importação, objeto da autuação, e os respectivos Comprovantes de Importação e Guias Nacionais de Recolhimento de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributos Estaduais – GNR, anexados, por amostragem, às fls. 29/258 dos autos, confirmam que a Autuada promoveu as importações.

Ao calcular a base de cálculo do ICMS relativo à importação das mercadorias descritas nas referidas DI, conforme cálculos demonstrados no quadro de fls. 467/468, o Fisco apurou uma diferença de imposto a recolher.

A diferença a recolher se deve ao fato da Autuada não ter incluído na base de cálculo o valor das despesas aduaneiras.

A base de cálculo para o imposto foi arbitrada com fulcro no art. 13, § 27 da Lei n.º 6.763/75, tendo em vista a não apresentação dos documentos relativos aos seus pagamentos.

Em estudos feitos pela fiscalização, restou demonstrado que as despesas aduaneiras nunca são inferiores a 3%, quando utilizados aeroportos, e 8% quando utilizados portos marítimos, sobre o valor CIF em R\$ das mercadorias.

Tais estudos levaram em consideração todas as despesas portuárias, como empilhadeira, armazenagem e capatazia.

A Autuada não concorda com os valores considerados para as despesas aduaneiras. No entanto, ela não apresenta qualquer documento para comprovar suas alegações, conforme lhe faculta o § 2º do art. 54 da RICMS/96.

Verifica-se que, embora intimada, mediante o TIAF 110686, fls. 02, a Impugnante não apresentou os comprovantes relativos ao pagamento das despesas aduaneiras.

A Impugnante apresenta a planilha de fls. 284 com relação de 10 DI referentes a outras operações de importação efetuadas, estranhas às constantes do presente Auto de Infração, para demonstrar que as despesas conhecidas após o despacho aduaneiro, normalmente são inferiores aos percentuais atribuídos pelo Fisco, 8% para despacho marítima e 3% para o despacho aéreo.

As cópias dos documentos relativos às despesas com importação referentes às Declarações de Importação mencionadas na planilha de fls. 284 estão anexadas às fls. 285/459.

Os documentos apresentados não invalidam o feito fiscal, uma vez que se referem a operações não questionadas neste trabalho.

Além disso, o número da amostra é pequeno em relação ao número das operações objeto da autuação, e não se refere a todo período fiscalizado.

Sendo assim, consideram-se corretos os valores arbitrados para as despesas aduaneiras que compõem a base de cálculo do imposto, face a falta de apresentação de documentos que pudessem comprovar de forma efetiva os valores de tais despesas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante pede a exclusão do valor relativo a DI n.º 3358, cópia a fls. 282, ao argumento que a operação descrita nesse documento está sujeita ao benefício da exoneração fiscal, conforme “Declaração de Exoneração” a fls. 283.

No entanto, a legislação tributária mineira não ampara a pretensão da Autuada.

Observa-se, ainda, que o dispositivo citado na “Declaração de Exoneração” não é da legislação mineira.

Então, as exigências relativas a DI n.º 3358 devem prevalecer.

As exigências relativas às Declarações de Importação n.ºs 9910105497 e 9709837168 foram excluídas pelo Fisco, tendo em vista os comprovantes de recolhimento apresentados, fls. 279 e 281.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento conforme crédito tributário reformulado pelo Fisco a fl. 466, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), Luiz Fernando Castro Trópia e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 04/12/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

ACR/EJ/tmc